

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2018, Seção 1, pág. 18.
Portaria SERES nº 436, publicada no D.O.U. de 19/6/2018, Seção 1, Pág. 66.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de novembro de 2017, que deferiu parcialmente o pedido de aumento do número de vagas do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.031556/2017-08		
PARECER CNE/CES Nº: 116/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reconsideração da decisão contida na Portaria SERES nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, e da respectiva Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo do curso ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene):

I - RELATÓRIO

O Vice- Diretor da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, por meio do Ofício nº 187/2017, de 20 de dezembro de 2017, solicitou a reconsideração da decisão contida na Portaria SERES nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, e da respectiva Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (72681), ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE (1995), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA (1158), passando a ofertar 197(cento e noventa e sete) vagas totais anuais . O deferimento parcial implicou em um aumento de 27 vagas, das 50 vagas pleiteadas, que se somaram às 170 já existentes.

Cumpra a esta Coordenação-Geral informar que a decisão estabelecida na Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e referendada pela Portaria- SERES/MEC nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, foi fundamentada nos critérios do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, e da Portarias Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, em vigor à época, bem como nas informações constantes do Processo nº 23000.031556/2017-08, quando da análise da demanda da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, objeto do Ofício nº 97/2017, de 3 de agosto de 2017.

Diante do exposto acima, segue a análise do pedido de reconsideração.

II –ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso:

Atualmente, os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício nº 187/2017, de 20 de dezembro de 2017 (Processo 23000.049213/2017-91), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU de 29 de novembro de 2017, é tempestivo.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(Grifou-se)

Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pelo Vice-Diretor da FAMENE foi protocolado em 21/12/2017, considera-se tempestivo.

b. Da alegação da IES:

Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

O Ofício 187/2017, de 20 de dezembro de 2017, (Processo 23000.049213/2017-91) alega que a Nota Técnica Nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017, "continha um erro material na sua composição, já que o quantitativo de leitos da região de saúde de João Pessoa/PB utilizados para a definição das vagas de Medicina, não foram computados 148 leitos, sendo 60 leitos do INCOR (CNES 5654319), 60 leitos do Complexo de Saúde do Município de Guarabira (CNES 2603802) e 28 leitos do Hospital Geral de Mamanguape (CNES 7666772)".

c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso

Quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 9º da norma indicava diversos requisitos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

(...)

A IES alega que na análise dos critérios acima descritos, objetos da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, "a informação da SGTES/MS, determinante para o deferimento apenas parcial do pleito da FAMENE, continha um erro material na sua composição, já que no quantitativo de leitos da região de saúde de João Pessoa/PB utilizados para a definição das vagas de Medicina, não foram computados 148 leitos, sendo 60 leitos do INCOR (CNES 5654319), 60 leitos do Complexo de Saúde do Município de Guarabira (CNES 2603802) e 28 leitos do Hospital Geral de Mamanguape (CNES 7666772)".

Todavia, de acordo com o parágrafo 1 da respectiva Nota Técnica, foram considerados os dados do município, da região de saúde e da região de proximidade geográfica, conforme se segue:

A presente Nota Técnica (NT) foi elaborada com o objetivo de responder ao Ofício nº 380/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que solicitou informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde dos municípios citados e de suas respectivas regiões de saúde, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos

à população usuária dos municípios de oferta do curso, com vistas a subsidiar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a respeito do pedido de ampliação de vagas de curso de graduação em medicina.

Dessa forma, a análise desta Coordenação Geral foi realizada e fundamentada nas informações contidas na legislação disponível quando da análise do pleito feito pela Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE (1995), quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016. Além desses, a NOTA TÉCNICA Nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017.

A FAMENE realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)".

III – CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso **à época do pedido**, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que devem ser mantidas as decisões proferidas pela Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e pela Portaria- SERES/MEC nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU de 29 de novembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

Considerações do Relator

A Famene realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)".

Diante do exposto, considerando:

- a) as análises da infraestrutura e demais argumentações da SERES,
- b) as alegações apresentadas pela IES e
- c) o Ofício nº140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a

possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)", apresento o seguinte parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, para autorizar o aumento de vagas no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, que passará a ofertar o quantitativo de 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente